

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100020003570

INTERESSADO: BENJAMIM JORGE RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 2178/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. ART. 26, § 6º, EC Nº 103/2019. EXCLUSÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAQUELAS CONTRIBUIÇÕES QUE RESULTEM EM REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FACULDADE QUE É CONFERIDA AO ADMINISTRADO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ACERCA DA MEDIDA, EM RAZÃO DOS BÔNUS E ÔNUS ENVOLVIDOS. FACULDADE QUE É EXTENSÍVEL APENAS AOS CASOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM REQUISITO MÍNIMO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Nos presentes autos, a **Gerência de Concessão de Aposentadoria da Goiás Previdência** formula consulta acerca da possibilidade, ou não, de aplicação de ofício da regra constante do art. 26, § 6º, da EC nº 103/2019, para o efeito de se excluir da média aritmética simples as contribuições que resultem em redução do valor dos proventos, de forma a se assegurar melhor cálculo do benefício de aposentadoria, bem como em quais hipóteses o preceito seria aplicável – se para todos os casos de aposentadoria com cálculo sobre a média contributiva ou se limitado aos casos de aposentadoria voluntária com requisito mínimo de tempo de contribuição (000024998838).

2. Por meio do **Parecer GEAP nº 2567/2021** (000026038344), a **Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência** manifestou-se pela possibilidade de a entidade previdenciária, de ofício, promover a exclusão das contribuições que resultem em redução do valor do benefício, a despeito de o § 6º do art. 26 da EC nº 103/2019 indicar uma faculdade, resultado a que chega com base em critérios gerais estampados nos incisos do parágrafo único do art. 2º da Lei estadual nº 13.800/2001. Na sequência, orienta pela não aplicação do dispositivo aos casos de aposentadoria por incapacidade permanente e aposentadoria compulsória, dada a não exigência de um “tempo mínimo de contribuição” em tais circunstâncias. É dizer, segundo o opinativo, a medida incide sobre todos os casos de aposentadoria com cálculo sobre a média contributiva das novas modalidades de inativação instituídas pela EC nº 103/2019 e aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, quais sejam art. 4º (exceto quando aplicáveis o § 6º, I, e § 7º, I), art. 10, § 1º, I, e art. 20 (salvo quando aplicáveis o § 2º, I e § 3º, I), todos do Texto Reformador.

3. **Com pontual ressalva**, a ser adiante explicitada, **aprovo o Parecer GEAP nº 2567/2021** (000026038344), que, a propósito, bem fez referência a precedentes orientativos desta Casa para ofertar ao caso a solução jurídica de que aqui se cuida.

4. A respeito do assunto, o texto da Lei Complementar estadual nº 166/2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás, é por tudo idêntico ao disposto no art. 26, § 6º, da EC nº 103/2019. Confira-se o conteúdo do ato normativo doméstico infraconstitucional:

Art. 81. Para o cálculo dos benefícios de aposentadoria do RPPS/GO será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se for posterior àquela competência.

(...)

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que seja mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

5. Com efeito, o **Despacho Referencial nº 798/2021-GAB** (000020574105 - processo nº 202000006020191) traçou específica orientação a respeito do art. 26, § 6º, da EC nº 103/2019. Antes disso, o **Despacho Referencial nº 1264/2020-GAB** (000014457797 - processo nº 201911867002495) e, após, o **Despacho Referencial nº 2042/2021-GAB** (000025906314 - processo nº 202100006035146), ainda que de maneira indireta, permitiram inferências para as conclusões ora lançadas no opinativo em exame.

6. A resposta à consulta formulada importará, sobretudo, em desdobrar em pormenores o que já assentado por esta Casa, em caráter fundacional, no mencionado **Despacho Referencial nº 798/2021-GAB**. As conclusões do parecer são acertadas, no sentido de excluir da média as contribuições que, em aposentadorias voluntárias com requisito mínimo de tempo de contribuição, resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade.

7. Cabe aqui, portanto, reafirmar a orientação constante do sobredito **Despacho Referencial nº 798/2020-GAB**, no sentido de que a aplicabilidade da regra estampada no § 6º do art. 26 da EC nº 103/2019 sujeita-se à opção do servidor destinatário do normativo. Há na norma faculdade expressa a ser exercitada pelo servidor que almeja aposentação, não havendo dúvida quanto a isso, à vista do modal deôntico empregado pelo preceptivo: *“poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício (...)”*.

8. Isso porque há *prós e contras*, cabendo ao interessado realizar juízo de conveniência e oportunidade acerca daquilo que, porventura, melhor consulte aos seus interesses, uma vez que, segundo o dispositivo de regência, o tempo de contribuição descartado não poderá ser aproveitado para qualquer finalidade, sejam os acréscimos de apuração do coeficiente do cálculo dos proventos, seja para averbação em outro regime de previdência, e, ainda - pela amplitude da vedação constitucional -, sequer para consideração no valor dos proventos de gratificação adicional por tempo de serviço decursiva do

tempo excluído. E assim deve ser, tanto para que a Administração não assuma ônus indevidos, como para que se prestigiem aspectos de **racionalidade, prudência e destreza** a serem assumidos pelo servidor público que se encontra em vistas de obter aposentadoria.

9. Para tanto, incumbe à Administração, em seu agir processualizado, conferir segurança jurídica e justiça, a fim de que o interessado adote a melhor decisão aos seus interesses, em perspectiva dialógica e aberta. É nesta conjuntura que os critérios estampados nos incisos do parágrafo único do art. 2º da Lei estadual nº 13.800/2001 servem de orientação à Administração, não para que esta se substitua ao administrado na tomada de decisões que tocam a este, mas, sim, para que promova o devido processo administrativo, que, além da função primária de explicitar a ordem, a forma, os ônus e as garantias exigidas para a válida e eficaz produção de decisões administrativas, constitua situações jurídicas subjetivas à luz da participação administrativa,^[1] a cumprir, assim, uma função de garantia para o administrado.

10. **Resumindo e concluindo:** diferentemente do que assentado pelo opinativo, a exclusão das contribuições que resultem em redução do valor do benefício não pode ser realizada de ofício pela entidade autárquica previdenciária, dados os bônus e ônus envolvidos em tal operação, cuja decisão, portanto, deve partir do interessado. No mais, como já dito, fica aprovado o parecer, com conclusão de que a providência em causa limita-se aos casos de aposentadoria voluntária com requisito mínimo de tempo de contribuição, não se aplicando, por conseguinte, aos casos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ou aposentadoria compulsória.

11. Matéria orientada, **os autos devem retornar à Goiás Previdência, via Gerência de Análise de Aposentadoria**, que, doravante, deverá orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste *despacho referencial* (art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE², por analogia). Cientifique-se, ainda, a Chefia do **CEJUR** do teor desta orientação referencial, conforme art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] MODESTO, Paulo. *Decisão coordenada: experimentação administrativa processual*. Acessível em <https://www.conjur.com.br/2021-dez-02/interesse-publico-decisao-coordenada-experimentacao-administrativa-processual>.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/01/2022, às 13:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000026361356** e o código CRC **9B94A349**.



ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100020003570



SEI 000026361356